



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.903326/2012-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.117 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 9 de junho de 2021
Recorrente SOLUCAO SERV. TERCEIRIZADOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2010

SALDO NEGATIVO DE CSLL. COMPENSAÇÃO. CSLL E OFERECIMENTO DE RECEITAS À TRIBUTAÇÃO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA SUMULA CARF. 80.

Comprovado documentalmente que a receita financeira correspondente à retenção de CSLL foi oferecida à tributação, em respeito à Súmula 80 deste CARF, resta reconhecer o direito da contribuinte ao crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário .

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Lucas Issa Halah.

Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 024950685, emitido eletronicamente em 03/07/2012, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP n.º 01331.28256.280911.1.3.03-7312.

Per/Dcomp relacionados ao mesmo crédito: 01331.28256.280911.1.3.03-7312 06279.31079.201211.1.3.03-9294

O tipo do crédito utilizado é Saldo negativo de CSLL do ano-calendario 2010. Conforme DIPJ e PER/DCOMP, o valor desse saldo negativo seria igual a R\$ 46.081,54. No despacho, foi reconhecido R\$ 29.094,05.

Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo fisco foram assim discriminados no despacho decisório:

PARC.CRED.	IR EXTERIOR	RET. FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP	ESTIM.PARCEL.	DEM.ESTIM.COMP	SOMA PARC.CRED
PER/DCOMP	0,00	112.709,49	10,90	0,00	0,00	0,00	112.720,39
CONFIRMADA	0,00	95.722,00	10,90	0,00	0,00	0,00	95.732,90

O detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no documento intitulado “Despacho Decisório - Análise de Crédito”.

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); § 1º do art. 6º e art. 74 da Lei n.º 9.430, 27 de dezembro de 1996; art. 4º e art. 36 da IN RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O interessado apresentou manifestação de inconformidade, alegando que os comprovantes enviados pelos tomadores de serviço atestam os créditos não confirmados pela Receita Federal. Argumenta, também, que cabe à fonte pagadora que efetuou a retenção comprovar os pagamentos

Em sessão de 12 de março de 2019 (e-fls. 205) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 221), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Alega que o Acórdão recorrido indeferiu seu recurso por motivado pelo oferecimento parcial das receitas à tributação, o que seria diferente da motivação do despacho decisório. Afirma que o motivo constante no Acórdão (oferecimento à tributação) “não consta no despacho decisório”.

E sobre a divergência entre os valores oferecidos à tributação na DIPJ e os declarados pelas fontes pagadoras nas DIRFs, assim se pronunciou:

“Considerando que o crédito utilizado é saldo negativo de CSLL do ano calendário 2.010, e que as retenções são com base no pagamento dos serviços

prestados conforme determina o artigo 30 da Lei n.º 10.833/2003 c/c artigo 1º da IN 459/2004, e que o regime tributário adotado pelo interessado no ano calendário de 2.010 foi Lucro Real, sendo exigido para este regime a escrituração de competência das receitas e não de caixa, na ficha 06 A, linha 5 da DIPJ foi informado a Receita de Prestação de serviço auferida na competência do ano calendário de 2.010, no valor de R\$ 12.193.090,89, porém na DIRF dos tomadores de serviço informaram os **rendimentos pagos no ano calendário de 2.010**, no valor de R\$ 14.956.485,57, que inclui receitas já tributadas em anos anteriores, visto as retenções de CSLL incidir sobre os pagamentos que pode ocorrer após os créditos oferecidos para tributação no regime de competência.

Diante do exposto a motivação do despacho de que somente parte das receitas da prestação de serviços sobre as quais incidiu a retenção foram oferecidas a tributação na ficha 06 A da DIPJ, não procede, pois a tributação da Empresa é pelo regime de competência e os rendimentos informados em DIRF pelos tomadores de serviços é com base nos pagamentos, conforme determina o artigo 30 da Lei n.º 10.833/003 c/c artigo 1º da IN 459/2004”

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE

Em que pese a recorrente não ter sido clara sobre o que pretende com o parágrafo denominado II.1- PRELIMINAR, entendo que se trata de um pedido de decretação de nulidade do Acórdão, pois alega a recorrente que a decisão da DRJ teria inovado nos seus fundamentos.

Ocorre que o fundamento utilizado pela DRJ não difere dos motivos para a lavratura do despacho decisório.

No despacho de e-fls. 22 vemos um aviso no final do campo **3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL** de que “(p)ara informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

E estas informações complementares constam nas e-fls. 23 à 25.

Na e-fls. 24 vemos que as retenções de CSLL não foram validadas pois a “Receita correspondente não oferecida à tributação”.

E neste relatório “PER/DCOMP Despacho Decisório - Análise de Crédito” vemos ao final na e-fls. 24 um outro aviso que “Documentos considerados na análise do direito creditório estão arquivados no processo nº 13888.721674/2012-05, fls. 57 a 111, e podem ser consultados na Delegacia da Receita Federal do Brasil da jurisdição do sujeito passivo”.

Os julgadores deixam claro ter compreendido a motivação do despacho decisório:

“A motivação do despacho é outra. Só parte das receitas da prestação de serviços sobre as quais incidiu a retenção foram oferecidas à tributação na ficha 06 A da DIPJ:”

Portanto, não vislumbro mudança no critério jurídico para o indeferimento do recurso, motivo pelo qual rejeito a preliminar.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o recurso deve ser deferido.

A obrigatoriedade de oferecimento à tributação dos rendimentos na apuração do tributo refere-se à parcela da retenção que a recorrente informa na DCOMP para fins de compensação.

No presente caso, vê-se que a recorrente auferiu R\$ 14.768.429,89 (e-fls. 100) de receitas passíveis de retenção sob o código 5952, gerando uma retenção no montante de R\$ 539.119,76, e destes apenas R\$ 147.684,29 corresponde à CSLL retida.

Ocorre que a recorrente **não utilizou a totalidade destes R\$ 147.684,29** na apuração do seu saldo negativo **mas apenas R\$ 112.709,49 (e-fls 34):**

0033.CNPJ da Fonte Pagadora: 68.149.228/0001-81	
Código da Receita:5952 - Retenção de contribuições sobre pagamentos de pessoa jurídica a pessoa jurídica de direito privado - CSLL, COFINS e PIS/PASEP	
Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: NÃO	
Valor	1.863,54
Total	112.709,49

Logo, deve ser oferecido à tributação um rendimento em montante que seja possível apurar a CSLL igual ao valor retido (R\$ 112.709,49), ou seja: R\$11.270.949,00 (112.709,49 / 1%).

Na Ficha 06A da DIPJ (e-fls. 108) vemos que consta como Receita de Prestação de Serviços - Mercado Interno o valor de R\$ 12.193.090,89, o que é superior ao montante exigido para suportar as retenções **informadas** em DCOMP.

Por óbvio, tais receitas informadas na DIPJ não são suficientes para validar a totalidade das retenções informadas em DIRF (R\$ 147.684,29) mas são plenamente suficientes para validar o valor informado pela recorrente. A recorrente decidiu não aproveitar a totalidade das retenções sofridas (R\$ 147.684,29) mas apenas uma parte R\$ 112.709,49, os quais estão plenamente validados por rendimentos oferecidos à tributação, conforme acima fundamentado, motivo pelo qual voto pelo deferimento do Recurso Voluntário.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – relator.